



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 189 /2004

Sessão: 1ª Extraordinária de 19 de Abril de 2004

Processo Nº: 1/539/1998

Auto de Infração Nº: 1/9800512

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de emissão de documentos fiscais. IMPROCEDENTE é a ação fiscal quando constatada mediante revisão pericial a ocorrência de infração referente à mercadoria diversa daquelas apuradas pelo Levantamento Fiscal e exigidas no auto de infração. O laudo pericial demonstra que houve omissão de saída de produto diverso dos constantes nos presentes autos. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de docto. Fiscal quando se tratar de oper acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas”.

“Ao realizarmos levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias do estabelecimento em epígrafe, constatamos que o mesmo deu saída nas

AM

mercadorias constantes do Relatório Totalizador em anexo desacompanhadas de documentação fiscal necessária no montante de R\$ 134.629,82.”

O autuante elabora o demonstrativo do crédito tributário, indicando o valor da multa com amparo nos artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91 e a sanção prevista no artigo 767- III - “b” do citado Diploma Legal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando a ocorrência de falhas no levantamento efetuado pelo agente autuante, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fossem revisados os pontos impugnados pelo sujeito passivo.

Efetuada a revisão do feito fiscal, o perito conclui que: “... após os ajustes efetuados pela perícia, os produtos objeto do presente auto de infração não apresentaram omissão de saídas”. Informa, ainda, no laudo pericial, haver constatado uma omissão de saída referente ao item Arroz Beneficiado Longo T4 50 Kg que apresentara no A.I. nº 9800510, uma omissão de entrada.

A apresentação do laudo pericial oportunizou ao contribuinte a contestar, desta feita, o resultado apresentado pelo perito. Efetuada a revisão do trabalho pericial, fls. 529 dos autos, em atendimento à manifestação do autuado, restou apurada a diferença referente à omissão de saída de 1 (um) saco de Arroz Beneficiado T4 50 kg. Concluído o trabalho pericial foi o processo encaminhado à Célula de Julgamento e submetido à apreciação da autoridade julgadora que, diante da diferença apontada pelo perito, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A análise dos autos demonstra claramente que a decisão parcialmente condenatória exarada pela autoridade julgadora de primeiro grau não merece prosperar, pelos motivos que se seguem:

1. O laudo pericial é claro ao informar que "... após os ajustes efetuados pela perícia, os produtos objeto do presente auto de infração não apresentaram omissão de saídas".
2. O Código de Processo Civil, dispõe no artigo 460: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Com efeito, a decisão monocrática se amparou no laudo pericial que apurou omissão de saída de 1 (um) saco de Arroz Beneficiado T4 50 kg, produto que não fora objeto da presente acusação fiscal.

Destarte, diante da evidência de que o produto indicado pelo perito diverge por completo dos apurados no presente auto de infração, e que, aliás, foram refutados pela revisão pericial, não há como ser mantida a sentença parcial condenatória de primeiro grau.

Por entender que o trabalho pericial solucionou de forma definitiva as pendências existentes, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência para improcedência de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

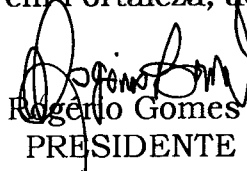


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Companhia Nacional de Abastecimento.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~Mai~~ ^{JUNHO} de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

